



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.019 - PE (2019/0142266-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCOS AUGUSTO SILVA ROCHA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373**
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS - PE038840
SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO - PE044041
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR (MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DESNECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL. VIGÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES: FIANÇA, ENTREGA DE PASSAPORTE, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, FINANCEIRAS E EMPRESARIAIS. RIGOROSO CUMPRIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO DE CRIMES. TIPICIDADE DE CONDUTA SOB DISCUSSÃO JURÍDICA - STF. CONTROLE ADICIONAL POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A defesa pede a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

2. Caso em que a prisão preventiva do recorrente foi substituída, há 2 (dois) anos, pelo monitoramento eletrônico, aplicado juntamente com outras medidas cautelares, dentre elas, fiança, recolhimento do passaporte e suspensão das atividades econômicas, financeiras e empresariais. Diante (i) do tempo decorrido de monitoração eletrônica - 2 anos; (ii) da superveniência de sentença com condenação do paciente por sonegação fiscal, mas absolvição em relação aos crimes contra a ordem econômica e de lavagem de dinheiro; (iii) e da discussão jurídica no STF acerca da extensão da tipicidade da conduta prevista no art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/1990 (na qual o paciente foi condenado à pena de 5 anos de detenção), afere-se que o (iv) conjunto de outras medidas cautelares tem se mostrado suficiente para resguardar a ordem pública e o resultado útil do processo – o recorrente tem cumprido regularmente a ordem judicial, sem registros de intercorrências, contexto que demonstra que o controle adicional se mostra desproporcional. Há, inclusive, sequestro de bens. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso conhecido e provido para substituir o monitoramento eletrônico pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades) e IV (proibição de se ausentar do Estado da Bahia sem prévia comunicação ao juízo) do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.019 - PE (2019/0142266-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCOS AUGUSTO SILVA ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS - PE038840
SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO - PE044041

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCOS AUGUSTO SILVA ROCHA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0000638-24.2019.8.17.0000, o qual foi assim ementado (e-STJ fls. 232/237):

HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS PELO STJ. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. O réu foi beneficiado pelo juízo primevo com a imposição de medidas cautelares que o Superior Tribunal de Justiça referendou. Assim, tendo a Corte Cidadã se manifestado pela manutenção das medidas cautelares objeto deste writ, cabe àquele Tribunal revisar a matéria para desfazer a decisão se assim o entender.

2. Habeas corpus não conhecido.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I e art. 2º, inciso II da Lei 8.137/90 (*sonegação fiscal*) e art. 4º, inciso V da Lei 8.137/90 (*crime contra a ordem econômica*), art. 71 (*continuidade delitiva*) do Código Penal), todos em concurso material (art. 69 do Código Penal), e a dicção do art. 1º da Lei 9.613/98 (*lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores*), todos em concurso material (art. 69 do Código Penal) (e-STJ fl. 33 da denúncia).

Notícia a defesa que a prisão preventiva do recorrente, decretada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/5/2016, foi substituída, em 16/8/2017, por medidas cautelares alternativas, dentre elas o uso de tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno e diurno, autorização de saída para ir ao hospital, onde sua esposa se encontrava internada, pagamento de fiança no valor de R\$ 187.400,000, entrega de passaporte, etc (alvará expedido em 1/12/2017).

Irresignada com a imposição das medidas cautelares, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal local e, contra a denegação da ordem, o RHC n. 104.904/PE, nesta Corte Superior, ao qual foi dado parcial provimento para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, mantendo a monitoração eletrônica.

Sobreveio sentença condenatória, sendo concedido ao recorrente o direito de recurso em liberdade, mas mantidas as medidas cautelares anteriormente impostas. Contra esta decisão, novo *habeas corpus* foi impetrado perante o Tribunal local cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 232/237). Esta é a decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 243/262), a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção das medidas cautelares, por fundamentação inidônea e ausência de motivos concretos que justifiquem a real necessidade das restrições extremas. Aduz que há excesso e desproporcionalidade na manutenção das medidas cautelares.

Pondera que o recorrente é primário, portador de bons antecedentes, possui família constituída (dois filhos em idade escolar) e cumpre regularmente as medidas cautelares impostas: houve pagamento da fiança, bem como entrega do passaporte à autoridade policial.

Ressalta que, embora a sentença tenha mencionado que *o paciente foi denunciado naquela comarca por vários outros processos criminais por crimes de sonegação fiscal (nº 1135-16.2018.8.17.0730, nº 1087-572018, nº 1136-93.2018, nº 1143-23.2018)* (e-STJ fl. 249/250), há ilegalidades nas denúncias porque o Estado de Pernambuco tem utilizado "pauta fiscal fictícia" para a lavratura dos autos de infração, tanto é que o paciente obteve a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos ilegalmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questiona a necessidade e a adequação da manutenção das medidas cautelares, uma vez que *boa parte da dívida tributária subjacente à pretensão punitiva estatal que deu ensejo à manutenção das medidas cautelares ora em discussão está vinculada à imputação de ICMS declarado pelo próprio contribuinte* (e-STJ fl. 255). Afirma que esta matéria não está pacificada nos Tribunais Superiores, em que pese o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 399.109) segundo o qual *'o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade'* (e-STJ fl. 256).

A defesa afirma que houve alteração do cenário fático-processual, uma vez que o recorrente foi absolvido de todas as acusações pertinentes à prática de crimes contra a ordem econômica e lavagem de dinheiro, remanescendo tão somente a condenação por sonegação fiscal e, nesse aspecto, há discussão jurídica sobre a tipicidade da conduta.

A defesa requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica e manifesta interesse em promover a **sustentação oral** de suas teses.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 285/289) e prestadas as informações (e-STJ fls. 295/303; 304/393 e 394/415), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 420/423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.019 - PE (2019/0142266-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Busca-se, em síntese, a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico.

O art. 282, incluído ao Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/2011, dispõe que *a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*. E, em seus incisos, prescreve que a imposição das medidas cautelares deve observar:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

A prevalência dos critérios da necessidade e da adequação das cautelares pressupõem a proporcionalidade da medida frente a sua razão de ser. Além disso, a aplicação das medidas está submetida ao poder geral de cautela do magistrado, levando em conta as condições pessoais do acusado.

A fixação de medida cautelar prevista no art. 319, CPP, não é ilegal quando motivada em fundamentação que apresentam elementos concretos do caso, aferindo-se a necessidade e adequação (HC n. 330.108/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016).

Na espécie, o Juízo processante informou (e-STJ fls. 306/310) que a prisão preventiva do paciente, decretada em 25/5/2016, foi substituída, em 5/12/2016, por liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares as quais, nos termos da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida em 16/8/2017, ficaram assim definidas (e-STJ fl. 309) :

a) suspensão do exercício de atividade econômica, financeira ou empresarial; b) recolhimento domiciliar no período noturno (de 22hs às 6hs) e nos dias de folga (a exemplo dos finais de semana e feriados); c) Monitoração eletrônica, ficando a locomoção do acusado restrito ao seu endereço residencial e ao hospital onde sua esposa se encontra internada; d) Entregar em juízo seu passaporte e, caso não o possua, comprovar, hipótese para a qual deverá ser oficiada a Polícia Federal para não emitir tal documento; e) Fiança na quantia equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos.

Esta Quinta Turma, no julgamento do RHC n. 104.904/PE (em 10/12/2018), retirou a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, mantendo hígidas as demais cautelares impostas.

Em seguida, sobreveio sentença condenatória (com julgamento de 6 processos vinculados ao paciente), na qual foi dado parcial provimento aos pedidos ministeriais para **condenar** o paciente pela prática dos seguintes crimes:

1) crime de sonegação fiscal previsto no **art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/1990** (*omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias*) à pena privativa de liberdade **total** de **10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão**, no regime inicial fechado, nos termos dos processos:

1.1) Processo n. 0001446-75.2016.8.17.0730 (e-STJ fls. 381/383):
condenado pela prática da conduta típica prevista no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/1990: **5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão**.
Absolvido: art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/1990; art. 4º, da Lei n. 8.137/1990; art. 1º da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

1.2) Processo n. 2178-27.2014.8.17.0730 – condenado, art. 1º, incisos I da Lei n. 8.137/1990: **2 anos e 8 meses de reclusão**, além de multa (e-STJ fls. 387/388)

1.3) Processo n. 2909-23.2014.8.17.0730 – condenado, art. 1º, inciso I da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 8.137/1990: 2 anos e 8 meses de reclusão, além de multa (e-STJ fls. 389/390).

2) crime de sonegação fiscal previsto no art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/1990 (*deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos*) à pena total de 5 anos de detenção, além de multa, nos termos dos seguintes processos:

2.1) Processo n. 2107-25.2014.8.17.0730 – condenado, art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/1990: **1 ano e 8 meses de detenção**, além de multa (e-STJ fl. 383/384) ;

2.2) Processo 2908-38.2014.8.17.0730 – condenado, art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/1990: **1 ano e 8 meses de detenção**, além de multa (e-STJ fls. 384/385);

2.3) Processo 2911-90.2014.8.17.0730 – condenado, art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/1990: **1 ano e 8 meses de detenção**, além de multa (e-STJ fls. 384/385) , além de multa (e-STJ fls. 386/387).

O paciente foi absolvido da prática do crime contra a ordem econômica (art. 4º, inciso V da Lei n. 8.137/1990) e do crime de lavagem de dinheiro (vinculado ao processo n. 0001446-75.2016.8.17.0730 - e-STJ fls. 356/357), sendo concedido o direito de recuso em liberdade e mantidas as medidas cautelares.

A defesa informa que em 11/2/2019 o *Ministro Roberto Barroso* nos autos do RHC 163334/SC, *concedeu liminar, de ofício, para determinar que não seja executada qualquer pena contra os recorrentes [ROBSON SCHUMACHER E VANDERLEIA MARIA SILVA SCHUMACHER], seja de prisão ou restritiva de direitos, sem prejuízo do trâmite regular da ação penal contra eles movida* (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

256):

Decisão:

1, *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus no qual se discute, sem síntese, o enquadramento da conduta de não recolhimento de ICMS regularmente escriturado e declarado pelo contribuinte, no tino penal do art, **art. 2º, inciso II** da Lei nº 8.187/1990.*

2. *O tema é controverso, tendo sido objeto de discussão acirrada no Superior Tribunal de Justiça, com cinco votos: pela tipicidade e três votos pela atipicidade da conduta (HC 399.109): Não houve ainda manifestação apressa sobre a controvérsia por nenhuma das Turmas do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Dada a relevância prática da matéria, que afeta dezenas de milhares de contribuintes por todo o país [I], reputo que, em homenagem à segurança jurídica, sua apreciação deve ser realizada pelo Plenário da Corte. Remeto presente recurso, portanto, ao julgamento do Plenário, nos termos do art.. 21, XI, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Diante disso, reconsidero a decisão de indeferimento dos pedidos de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, formulados pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelesbrasil) e pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FeConnércio-SP). Admito, portanto, o ingresso dessas entidades no processo, assim como da Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), na qualidade de amicus curiae.*

5. *Até que o Tribunal decida a matéria, não é razoável que os recorrentes possam sofrer qualquer punição. Assim sendo, concedo liminar, de ofício, apenas para determinar que não seja executada qualquer pena contra os recorrentes, seja de prisão ou restritiva de direitos, sem prejuízo do trâmite regular da ação penal contra eles movida.*

A **discussão acerca da tipicidade da conduta**, submetida a julgamento perante o STF, vincula-se à descrição típica do **art. 2º, inciso II da Lei n. 8.187/1990**. Por esta infração, o paciente sofreu condenação, em primeira instância, à pena de 5 (cinco) anos de detenção. Aguarda-se, portanto, posicionamento do Plenário Supremo Tribunal Federal no RHC n. 163.334/SC, submetido ao crivo da repercussão geral e cujo julgamento está pautado para 11/12/2019. Nesse processo, houve suspensão liminar da execução da pena, em relação aos recorrentes **ROBSON SCHUMACHER E VANDERLEIA MARIA SILVA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHUMACHER, e a matéria foi considerada de relevante interesse econômico.

Pois bem. Na sentença condenatória, o Juízo processante manteve as medidas cautelares outrora impostas em desfavor do paciente, com espeque na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 216):

*Com supedâneo no art. 387. §1º, do CEP, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade e **mantenho as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas no bojo do processo 1446-75.2016, posto que ainda se fazem necessárias e adequadas. Inclusive, não pode olvidar que recentemente o réu foi denunciado nessa Comarca por vários outros processos criminais por crimes de sonegação fiscal** (no 1135-16.2018.8.17.0730, no 1087-57.2318, no 1136-98.2018, no 1143-23.2018).*

Contra a manutenção das medidas cautelares, a defesa impetrou o writ originário, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada, destacando-se, no que interessa (e-STJ fls. 236 e ss):

No caso dos autos, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre as cautelares que se pretende revogar por meio deste mandamus, quando do julgamento do RHC n. 104.904/PE, cujo ementário abaixo se vê:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. IMPOSIÇÃO EXCESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese na qual o magistrado singular, em especial diante do encerramento da instrução criminal, considerou que não mais subsistia a necessidade da medida extrema, substituindo-a por medidas cautelares alternativas - dentre, elas, recolhimento domiciliar noturno e nos feriados ou dias de folga e monitoração eletrônica - com a fundamento na existência de risco para a aplicação da lei penal.

2. Embora haja, de fato, nos autos elementos que evidenciam a real necessidade de se garantir a aplicação da lei penal - poderio econômico, cheques assinados em branco, acesso a transporte aéreo fretado, lapso de 2 meses para cumprimento do mandado de prisão -, não se vislumbra ameaça à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, econômica ou à instrução criminal - que se encontra encerrada. Assim, a manutenção do monitoramento eletrônico, com fixação de um limite razoável, como a Comarca de sua residência - no caso, Salvador -BA - é suficiente para assegurar a aplicação da lei penal sendo desnecessária a imposição de recolhimento domiciliar, mostrando-se tal restrição constrangimento excessivo e, portanto, ilegal.

3. Recurso parcialmente provido para revogar a medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, mantendo, porém, a monitoração eletrônica. (STJ: RHC 104.904/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/12/2018, destaques acrescidos; fls. 51/64).

Destarte, tendo a Corte Cidadã se manifestado pela manutenção das medidas cautelares objeto deste writ, nos termos supramencionados, cabe àquele Tribunal revisitare a matéria para desfazer a decisão se assim o entender.

Com essas ponderações, voto pelo não conhecimento do habeas corpus, por já ter sido a matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto. (grifos originais)

Segundo consta dos autos, o paciente vem cumprindo a medida cautelar de **monitoramento eletrônico desde o dia 16/8/2017, há mais de dois anos, sem registro de descumprimentos**. Ademais, **houve entrega do passaporte, pagamento da fiança** no valor de 200 (duzentos) salários mínimos e não há registro de desobediência à **suspensão do exercício das atividades econômicas, financeiras e empresariais**.

O controle eletrônico foi estabelecido com o fim de garantir a aplicação da lei penal.

Em que pese a justificativa plausível naquele momento, diante do tempo decorrido (mais de 2 anos), observa-se que o conjunto das outras medidas cautelares (suspensão do exercício de atividade de natureza econômica, financeira ou empresarial; fiança e recolhimento do passaporte) tem se mostrado suficiente para resguardar a ordem pública e o resultado útil do processo.

Com efeito, diante da superveniência de sentença, com condenação do paciente por sonegação fiscal, mas absolvição em relação aos crimes contra a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica e de lavagem de dinheiro; da discussão jurídica no STF acerca da extensão da tipicidade da conduta prevista no art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/1990 e porquanto ultrapassados 2 (dois) anos cumprindo regularmente as medidas impostas, nos quais o recorrente tem demonstrado responsabilidade e compromisso com a ordem judicial, não havendo registros de intercorrências ou descumprimentos das cautelares impostas, o contexto demonstra que a medida adicional de monitoração eletrônica se mostra desnecessária. Há, inclusive, sequestro de bens.

Em outras palavras, uma vez constatado que a medida é dispensável, a determinação de uso de tornozeleira passa a representar uma medida excessiva e desproporcional para os fins propostos.

Assim sendo, diante das circunstâncias do caso concreto (quantidade de pena já imposta e existência de outras ações penais em andamento), reputa-se legítima a substituição da tornozeleira eletrônica pelas medidas cautelares insculpidas no artigo 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades) e IV (proibição de se ausentar do Estado da Bahia sem prévia comunicação ao juízo) do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando as peculiaridades do caso, não há motivação idônea e concreta para a imposição do monitoramento eletrônico - uma das medidas inovadas pela Corte local -, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319 do CPP), além do custo de manutenção desse instrumento, que, também por essa razão, deve ser usado em caso de efetiva necessidade e mediante devida fundamentação.

2. Embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado que o réu continuou frequentando a Prefeitura do Município de Califórnia - PR, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não é suficiente tal razão para embasar a custódia preventiva como única providência cautelar cabível, conforme bem destacado pelo Tribunal local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Malgrado não haja o acusado sido intimado da decisão que, inicialmente, impôs as cautelares diversas, após o afastamento do cargo, ele tinha conhecimento do teor da denúncia e de eventual proibição de comparecimento à prefeitura.*

4. *Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, afastar a imposição do monitoramento eletrônico, mantidas as demais cautelares diversas. (HC 441.180/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)*

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário em *habeas corpus* e **lhe dou provimento** para substituir o monitoramento eletrônico pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, I (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades) e IV (proibição de se ausentar do Estado da Bahia sem prévia comunicação ao juízo) do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0142266-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 113.019 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006382420198170000 00014467520168170730 14467520168170730 523858400
6382420198170000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS AUGUSTO SILVA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI - DF003373
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF011166
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS - PE038840
SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO - PE044041
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.